



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04587/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013)
 Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2013 – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, no período de 01/01 a 30/09/2015, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, e **irregular** das contas da gestora do mesmo Fundo, no período de 01/10 a 31/12/2013, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na qualidade de ordenadoras de despesas. Cominação de multas. Imputação de débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos. Fixação de prazo. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 681/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ORDENADORAS DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB*, Sras. *Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013)* e *Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013)*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto (01/01 a 30/09/2013) e **irregulares** as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos (01/10 a 31/12/2013), então gestoras do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2013.

2. Aplicar multa pessoal à Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, na importância de **R\$ 2.364,65¹**, **correspondente a 30% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 55,9 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

¹ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04587/14

3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância de **R\$ 3.152,87³**, correspondente a **40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 74,52 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4. **Imputar** débito à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, no valor de **R\$ 126.582,19**, referente à despesa não comprovada junto ao INSS.

5. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

6. **Expedir** recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

7. **Oficiar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados e do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de novembro de 2015

³ Portaria nº 18, de 24/01/2011 – valor da multa: R\$ 7.882,17.

⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 18 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL